

## **DIVULGAÇÃO DE DECISÃO POR EXTRATO**

**(n.º 1 do artigo 26.º do Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais e às Contraordenações do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões - RPES, aprovado pelo artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro)**

### **Processo de Contraordenação n.º PRO/110/2022/DJU**

1. Arguido(s) condenado(s) pela prática de contraordenação(ões): Decisão divulgada em regime de anonimato [cfr. alínea b) do n.º 3 do artigo 26.º do RPES].
2. Infração(ões): exercício da atividade de distribuição de seguros no território português por pessoa que não se encontrava registada ou autorizada para esse efeito, nem se encontrava abrangida pela exclusão prevista no n.º 2 do artigo 2.º, o que é punido como contraordenação muito grave, pela alínea a) do n.º 1 do artigo 114.º, todos do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros (RJDS), aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro.
3. Data da prática dos factos: 6 de fevereiro de 2019 a 6 de outubro de 2019.
4. Síntese da decisão condenatória proferida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em reunião do Conselho de Administração de 17 de setembro de 2024: decide-se, no exercício da competência conferida pelas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, aplicar, em processo sumaríssimo, à arguida [pessoa singular] uma coima no valor de 2.500,00€ (dois mil e quinhentos euros), totalmente suspensa pelo período de dois anos, pela prática, na forma negligente, de uma contraordenação muito grave, prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 114.º do RJDS.
5. Estado do processo: a decisão transitou em julgado.

A decisão foi proferida em processo sumaríssimo, tendo sido aceite pela arguida, pelo que se tornou definitiva.

6. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do RPES, as informações agora divulgadas mantêm-se disponíveis no sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões na Internet pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de busca.